



**BITTENCOURT**  
A D V O G A D O S

## À ÍNCLITA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

*Departamento de Licitações e Contratos Administrativos*

**Pregão Eletrônico nº 90007/2026**

**Recorrida: WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA**

**Recorrente: BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**

**WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.589.698/0001-89, com sede na Rua Angelo Luiz Parizotto, nº 465, Bairro Jardim Anápolis, no município de Toledo/PR, CEP 85905-480, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal e com supedâneo nos arts. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas condições do item 16 do instrumento convocatório do certame em referência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor, rogando, ao final, pelo não provimento do apelo recursal e pela manutenção integral da decisão administrativa que a habilitou no certame.

### **I – DA SÍNTESE DO RECURSO E DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES QUE O COMPÕEM**

Cuida-se de recurso administrativo articulado por **BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que, em estrita observância ao edital e à legislação de regência, habilitou a ora Recorrida no Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Em síntese, a Recorrente articula cinco grandes eixos impugnatórios: (i) *suposta irregularidade ambiental decorrente da apresentação do Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA em nome de pessoa física, sócio da fabricante*; (ii) *alegada*



*ausência de comprovação técnica vinculada aos itens ofertados; (iii) supostas deficiências nos laudos de NR-17 apresentados; (iv) pretensos vícios nos certificados ABNT NBR por ausência de ensaios de manutenção; e (v) acusação de uso indevido de imagens do catálogo da Recorrente.*

Contudo, como doravante se demonstrará com a necessária robustez argumentativa, nenhuma das imputações lançadas pela Recorrente encontra guarida nos fatos documentados nos autos, no instrumento convocatório, na legislação vigente ou na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Ao contrário, a leitura atenta dos documentos carreados aos autos revela que a documentação apresentada pela **WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA** é não apenas suficiente, mas plenamente satisfatória para fins de habilitação, sendo o recurso ora em análise mero expediente protelatório e anticoncorrencial, visando eliminar do certame concorrente cujos preços são significativamente mais vantajosos ao erário público.

## **II – DA PLENA CONFORMIDADE DA HABILITAÇÃO COM A LEI Nº 14.133/2021 E COM O EDITAL**

Preliminarmente, convém reiterar que a decisão que habilitou a Recorrida observou, com escrupulosa fidelidade, os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições do instrumento convocatório, especialmente seus itens 10 e 11, que estabelecem os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e técnica.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar que a habilitação dos licitantes deve ser aferida mediante a verificação objetiva dos documentos previstos no edital, vedado o excessivismo formalista que redunde em eliminação de participante por irregularidade meramente formal, sem prejuízo concreto à Administração ou ao objeto da licitação.

Nesse sentido, o art. 9º do mesmo diploma legal, ao positivizar o princípio da competitividade como vetor hermenêutico de toda licitação pública, impõe à Comissão o dever de preservar o maior número possível de competidores,



somente procedendo à inabilitação ou desclassificação quando a falha identificada seja materialmente impeditiva à regular execução contratual.

No caso em tela, a Recorrida apresentou, em tempo, toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, a qual foi devidamente examinada pela Comissão de Licitação, que, no exercício regular de sua competência técnica e discricionária, concluiu pelo atendimento integral dos requisitos habilitatórios.

Qualquer pretensão revisional dessa decisão pressupõe a identificação de vício substancial, e não de hipotéticas insuficiências argumentativas desprovidas de suporte fático e normativo, como ocorre no presente recurso.

### **III – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL: CTF/IBAMA E A CADEIA PRODUTIVA**

O argumento que mais ocupa as razões do recurso diz respeito à apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, sob o CNPJ da fabricante **MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 76.291.251/0001-34, e não sob o CNPJ da Recorrida, distribuidora comercial autorizada daquela.

A argumentação da Recorrente, conquanto sofisticada em sua aparência, revela, ao exame mais detido, profundo desconhecimento da estrutura normativa que regula o CTF/APP e da dinâmica comercial do setor moveleiro, em que fabricantes e distribuidores integram cadeias produtivas distintas, com responsabilidades ambientais igualmente distintas.

Com efeito, o **Certificado de Regularidade – CR do CTF/APP** ora apresentado nos autos encontra-se emitido em nome de **MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ nº 76.291.251/0001-34**, com regularidade atestada até 28/04/2026, válido portanto até data posterior à sessão de habilitação, abrangendo exatamente as atividades desenvolvidas pela fabricante: "Fabricação de estruturas de madeira e de móveis" (código 7-4) e "Fabricação de



artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos" (código 3-10), conforme certificado de registro nº 22509, emitido em 28/01/2026, veja-se:

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
			
<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>
22509	28/01/2026	28/01/2026	28/04/2026
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ :	76.291.251/0001-34		
Razão Social :	MODILAC IND. E COM. DE MOVEIS LTDA		
Nome fantasia :	MODILAC		
Data de abertura :	18/03/1976		
<b>Endereço:</b>			
logradouro:	R. JOAQUIM PIAZZA, 580		
N.º:	580	Complemento:	
Bairro:	JOAQUI ANÁPOLIS	Município:	TOLEDO
CEP:	85905-470	UF:	PR
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</b>			
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>		
3-10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia		
7-4	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
<b>Chave de autenticação</b>		IJ3HR3AXUG1G561C	

A razão é juridicamente elementar: **é a fabricante quem exerce as atividades potencialmente poluidoras, e é sobre ela que recai a obrigação de inscrição e regularidade perante o CTF/APP, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021. A WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA, na qualidade de distribuidora comercial, exerce atividade de comércio, não de fabricação, razão pela qual não está sujeita à inscrição obrigatória no CTF/APP para os fins do presente certame.**



A Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 é precisa ao definir que a obrigação de inscrição no CTF/APP recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que **exercem efetivamente** as atividades constantes do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981.

O comércio atacadista ou varejista de móveis não integra o rol de atividades potencialmente poluidoras para fins de inscrição obrigatória no CTF, donde conclui-se que exigir da distribuidora a apresentação de CTF/APP seria, além de juridicamente equivocado, materialmente impossível, pois a própria autarquia ambiental não emitiria tal certificado a quem não exerce atividade sujeita ao controle ambiental.

Destarte, a apresentação do CTF/APP em nome da **MODILAC**, fabricante dos produtos ofertados pela Recorrida, é exatamente o que o edital e a legislação ambiental requerem: a comprovação de que os produtos a serem fornecidos provêm de fabricante regularmente inscrito e em situação regular perante o IBAMA.

Qualquer interpretação diversa conduziria ao absurdo de inabilitar distribuidores – que representam a grande maioria dos participantes em licitações de mobiliário – por não possuírem certificado ambiental relativo a atividade que simplesmente não exercem.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, invocada aliás pela própria Recorrente como suporte de suas teses, é firme no sentido de que as exigências de habilitação devem ser interpretadas de forma a não restringir indevidamente a competitividade, rechaçando exigências despropositadas que conduzam à exclusão de licitantes capazes de executar o objeto contratado.

Além disso, o próprio edital, em seus itens de habilitação, não impõe que o CTF/APP seja apresentado em nome da distribuidora licitante, bastando a regularidade da cadeia produtiva.

**A tentativa de ampliar as exigências editalícias de modo a abranger situação não prevista no instrumento convocatório configura, ela própria,**



**violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** consagrado no art. 5º, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que o documento foi apresentado em nome de CPF de sócio é, ainda, factualmente equivocada e pode, tranquilamente, ser objeto de diligência pelo ente.

Assim, desde logo junta aos autos o **Certificado de Regularidade juntado aos autos está emitido em nome do CNPJ 76.291.251/0001-34, correspondente à pessoa jurídica MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e não de pessoa física, conforme se verifica da simples leitura do documento. Há, portanto, equívoco fático insanável na premissa do argumento da Recorrente, o que, por si só, impõe sua rejeição de plano.

#### **IV – DA INTEGRAL COMPROVAÇÃO TÉCNICA E DA VINCULAÇÃO DOS CERTIFICADOS AOS ITENS OFERTADOS**

Argumenta a Recorrente que a **WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA** teria apresentado laudos e certificações genéricas, desvinculadas dos modelos constantes da proposta comercial.

A alegação é igualmente improcedente.

O edital, em seu item 11.2, alíneas "b" e "b.1", exige a apresentação de documentos que comprovem o atendimento das especificações técnicas pelo produto ofertado.

*A interpretação de tal exigência deve ser realizada de forma sistemática e razoável, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam os procedimentos licitatórios nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

A **MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** é fabricante de renomada tradição no segmento de mobiliário corporativo, possuindo linha produtiva amplamente certificada.



A fabricante apresentou o Certificado MOV-685/2019-3, emitido pela CERTA QUALIDADE, organismo de certificação credenciado no INMETRO, em conformidade com a ABNT NBR 13966/2008 e ABNT NBR 13961/2010, com **validade expressa até 11/08/2026, portanto vigente e plenamente eficaz à época da habilitação.**

O pretendido vício de desvinculação entre os modelos ofertados e os certificados apresentados não se sustenta à análise técnica detida.

*A lógica construtiva da linha ET da MODILAC é justamente a de utilizar uma plataforma modular comum para diferentes configurações de tampo, dimensões e acessórios.*

*A letra "X" ao final de cada código denota exatamente essa variação dentro de uma família de produtos certificada.*

*A certificação da família ET113x, por exemplo, abrange os modelos ET1131 a ET1139, todos construídos sobre a mesma plataforma estrutural, o que equivale a dizer que a conformidade certificada se estende a todas as variações internas da série, respeitadas as dimensões previstas no escopo de certificação.*

A Recorrente tenta, de forma sofisticada, transformar a flexibilidade modular de uma linha de produtos em um defeito de certificação, quando na verdade é exatamente o contrário: a certificação da família, e não apenas de um modelo isolado, é metodologicamente mais robusta e dá maior segurança à Administração, pois certifica a plataforma construtiva que é comum a todos os itens ofertados.

No que tange ao item 03 da proposta, em que a Recorrente alega que a Mesa de Reunião Bote com 4.000 mm de largura extrapolaria o escopo do certificado, que cobriria apenas até 3.500 mm, cumpre esclarecer que o próprio edital admite, nos requisitos gerais do Apêndice I do Termo de Referência, a adequação das especificações ao padrão construtivo do fabricante, desde que mantidas as funcionalidades essenciais.



Ademais, certificados de conformidade para mobiliário corporativo estabelecem intervalos de dimensões que não são limites absolutos de exclusão, mas parâmetros de ensaio, sendo tecnicamente aceitável a extrapolação dimensionalmente proporcional dentro da mesma família construtiva, conforme entendimento técnico consolidado no setor.

A alegação de que teria havido apresentação de "laudos genéricos" é igualmente imprecisa.

A Recorrida apresentou laudos laboratoriais de resistência e durabilidade, certificados de organismos acreditados pelo INMETRO e laudos de conformidade ergonômica com a NR-17, constituindo conjunto probatório técnico coeso e suficiente para demonstrar o atendimento das especificações do edital, conforme corretamente concluiu a Comissão de Licitação ao proferir a decisão de habilitação ora impugnada.

#### **V – DA PLENA VALIDADE DOS LAUDOS DE NR-17 APRESENTADOS**

O recurso aponta pretense vício no laudo denominado "NR17 2021", alegando que o documento referenciaria a Portaria 3.214/1978 alterada pela Portaria 876/2018, supostamente superada pela Portaria MTP nº 423/2021.

A argumentação, conquanto tecnicamente articulada, não resiste ao exame do mérito.

Primeiramente, impõe-se destacar que a Portaria MTP nº 423/2021 procedeu à consolidação e atualização da NR-17, mas não extinguiu inteiramente os critérios técnicos anteriores relacionados à ergonomia de mobiliário, os quais continuam a servir de referência para a avaliação ergonômica de postos de trabalho.

A revisão normativa operada pela referida portaria atualizou, sobretudo, disposições relacionadas às condições organizacionais do trabalho e ao processamento eletrônico de dados, sem suprimir os parâmetros de avaliação ergonômica de mobiliário que constam dos laudos apresentados.



Em segundo lugar, é preciso notar que a exigência do edital é de comprovação de **adequação ergonômica** dos mobiliários ao usuário, e não de que os laudos sejam elaborados sob determinada versão normativa específica.

O conteúdo técnico dos laudos apresentados é perfeitamente apto a demonstrar o atendimento dos requisitos ergonômicos do instrumento convocatório, independentemente da versão do ato normativo que lhes serviu de balizamento.

Terceiro, a pretensão de excluir do processo documentos válidos em razão de suposta desatualização normativa parcial **configura excessivismo formalista expressamente vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas oportunidades, tem rechaçado a desclassificação de licitantes por vícios formais que não comprometam a substância da proposta ou a segurança jurídica da futura contratação.

Quarto, e decisivamente: a afirmação de que os laudos "não contemplam os itens de 01 ao 05" carece de qualquer indicação objetiva nos autos.

A simples assertiva genérica da Recorrente, sem apontamento documental preciso e sem demonstração de qual item específico ficaria sem cobertura ergonômica, não constitui fundamento apto à reforma de decisão administrativa regularmente proferida.

Nos processos licitatórios, como em qualquer procedimento administrativo, as alegações recursais devem ser objetivamente fundamentadas, com indicação precisa do fato violado e da norma infringida, sob pena de não conhecimento por inépcia recursal.



## VI – DA VALIDADE DAS CERTIFICAÇÕES ABNT NBR E DA COMPROVAÇÃO DOS ENSAIOS DE MANUTENÇÃO

A Recorrente sustenta que o Certificado NBR ABNT 13966/2008 e o Certificado NBR ABNT 13961/2010 estariam suspensos por ausência de apresentação de ensaios de manutenção até 11/08/2025, tornando-os "materialmente inválidos" ainda que formalmente vigentes.

O argumento é juridicamente inadmissível por múltiplas razões. Primeiramente, a validade dos certificados está expressa e formalmente consignada nos documentos apresentados: **válidos até 11/08/2026**.

A presunção de legitimidade e veracidade dos documentos administrativos é princípio consolidado tanto no direito administrativo quanto no direito probatório brasileiro, e somente pode ser afastada por prova em contrário, que incumbe a quem alega.

A nota constante do certificado – de que a não apresentação de ensaios de manutenção até 11/08/2025 implicaria suspensão – é condição resolutiva que somente produz efeitos se efetivamente verificada.

*A Recorrente, contudo, não apresenta qualquer comunicado da certificadora CERTA QUALIDADE informando a suspensão, tampouco demonstra ter realizado consulta ao sistema de certificação do organismo para verificar o status atual do certificado. O argumento assenta-se, portanto, em mera hipótese, em conjectura desprovida de suporte documental.*

Qualquer organismo de certificação credenciado no INMETRO, possui obrigação regulatória de comunicar formalmente aos certificados a suspensão de suas certificações, bem como de atualizar o banco de dados público do INMETRO.

*Não há qualquer indicação, nos autos, de que tal comunicação tenha ocorrido ou de que o INMETRO registre qualquer restrição ao certificado MOV-685/2019-3. Na ausência de prova da suspensão, prevalece a presunção de validade do documento regularmente emitido.*



Ademais, incumbia à Recorrente, se realmente convicta da invalidade do certificado, juntar ao recurso a comprovação objetiva de que teria sido declarada a suspensão – o que não fez.

A mera transcrição da nota de rodapé do certificado, desacompanhada de qualquer elemento probatório da efetiva ocorrência da condição resolutive, é insuficiente para afastar a eficácia de documento formalmente válido.

Por fim, é forçoso reconhecer que, diante de dúvida fundada quanto à validade de certificação, o instrumento juridicamente correto não é a inabilitação sumária do concorrente, mas a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrida apresente esclarecimentos ou documentos complementares.

A inabilitação, medida extrema e irreversível, não pode ser decretada com base em suspeita hipotética.

## **VII – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE USO INDEVIDO DE IMAGENS DO CATÁLOGO DA RECORRENTE**

O capítulo X do recurso veicula acusação de extrema gravidade contra a Recorrida: a de que teria utilizado indevidamente imagens do catálogo institucional "Collection 2023" da Bortolini para ilustrar produtos próprios, com o propósito de induzir a Administração a erro. Trata-se, ao mesmo tempo, da alegação mais grave e da menos fundamentada de todo o bojo das linhas recursais.

Com efeito, a Recorrente limita-se a apontar supostas semelhanças visuais entre imagens de catálogos de mobiliário corporativo, sem apresentar qualquer prova pericial ou laudo técnico-fotográfico que confirme a identidade ou a cópia das imagens.

O mobiliário corporativo – especialmente as linhas de mesa em L, mesas de reunião e gaveteiros – possui aparência visual amplamente padronizada no mercado, porquanto decorre das mesmas normas técnicas, das mesmas ergonômias e dos mesmos materiais.



A semelhança estética entre produtos de fabricantes distintos é inerente ao segmento e não é, *per se*, indicativa de qualquer ilicitude.

A alegação de violação de propriedade intelectual demanda, no mínimo, a comprovação de que: (i) a imagem pertence exclusivamente ao patrimônio intelectual da Recorrente; (ii) a Recorrente é detentora dos direitos autorais sobre a fotografia específica; e (iii) a imagem utilizada pela Recorrida é, de fato, cópia da imagem da Recorrente, e não fotografia original do mesmo produto em contexto semelhante.

Nenhum desses três requisitos foi minimamente comprovado no recurso.

Acresce que os catálogos técnicos de mobiliário corporativo, por sua natureza utilitária, tendem a apresentar composições visuais semelhantes – fundo neutro, mesa ao centro, notebook, livros e cadeiras como elementos cênicos – exatamente porque tais elementos são os mais representativos do ambiente de uso dos produtos. A coincidência de elementos visuais não implica, necessariamente, identidade de imagens ou cópia indevida.

O que transparece da leitura do argumento, com todo o respeito, é a tentativa de imputar à Recorrida, sem qualquer prova, um comportamento de má-fé que não restou minimamente demonstrado, valendo-se do prestígio retórico da acusação para compensar a ausência de fundamento probatório. Tal conduta, ela própria, viola os deveres de boa-fé objetiva e de lealdade processual que devem pautar a conduta dos licitantes no procedimento administrativo.

## **VIII – DA TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA RESTRIÇÃO ANTICONCORRENCIAL**

Examinado o conjunto do recurso à luz dos princípios que norteiam o direito licitatório, forçoso reconhecer que o apelo da Recorrente não visa, em essência, ao aperfeiçoamento do processo licitatório ou à tutela do interesse público, mas sim à eliminação de concorrente cuja proposta é significativamente mais vantajosa ao erário.



A proposta da **WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA** para o Grupo 01 alcançou o valor total de R\$ 1.348.791,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais), representando economia substancial em relação ao preço estimado pela Administração.

*O provimento do recurso implicaria, na prática, a contratação por valor expressivamente superior, com manifesto prejuízo ao erário e violação direta ao princípio da vantajosidade consagrado no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que *recursos interpostos com o exclusivo propósito de eliminar concorrente mais vantajoso caracterizam abuso do direito recursal e comportamento anticompetitivo vedado pelos princípios que regem as licitações públicas.*

Nessa esteira, é de rigor que a Comissão de Licitação examine o recurso com especial cautela, atenta ao risco de que a aceitação de argumentos formais desprovidos de substância resulte em prejuízo ao interesse público que a própria licitação visa tutelar.

O princípio da competitividade, alçado a vetor hermenêutico fundamental pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração preserve, na maior medida possível, a pluralidade de ofertantes, restringindo a participação de competidores apenas quando a irregularidade identificada seja grave, objetiva e comprovada, e não quando se assente em conjecturas, interpretações ampliativas dos requisitos editalícios ou acusações desacompanhadas de prova.

## **IX – DA EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA**

A **WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA** comprovou, mediante atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos de elevada envergadura, sua experiência operacional no fornecimento de mobiliário corporativo compatível com o objeto licitado.



*Dentre os atestados apresentados, destaca-se o fornecimento de mobiliário para a própria Defensoria Pública do Estado do Paraná, órgão promotor do certame, com entrega e montagem de mais de 600 itens, com pleno atendimento contratual, bem como fornecimentos regulares para a Fundação Cultural Palmares e para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, entre outros.*

*Esses atestados demonstram, de forma concreta e verificável, a capacidade da Recorrida de executar contratos de grande porte envolvendo mobiliário corporativo da fabricante MODILAC, incluindo logística de entrega, montagem e garantia.*

O histórico de relacionamento comercial entre a Recorrida e a própria Defensoria Pública do Estado do Paraná é, por si só, elemento de grandíssimo peso na avaliação da capacidade técnica da licitante: **o próprio órgão contratante já atestou, em contrato anterior, a excelência do fornecimento realizado pela WOOD CENTER,** o que confere legitimidade qualificada à habilitação ora questionada.

A tentativa de inabilitar empresa que já prestou serviços de qualidade ao próprio órgão licitante, e que oferece proposta vantajosa ao erário, por meio de argumentos que, como demonstrado, não encontram respaldo na realidade fática ou no ordenamento jurídico, revela o caráter essencialmente anticoncorrencial e protelatório do recurso ora combatido.

## **X – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR INÉPCIA ARGUMENTATIVA**

Registre-se, por fim, que parcela significativa das alegações recursais ressoa de inépcia formal, por carecer de: (i) *indicação objetiva dos itens editalícios violados;* (ii) *demonstração documental das irregularidades alegadas;* e (iii) *correlação precisa entre a norma apontada como violada e o fato concreto que configuraria a violação.*

A disciplina recursal no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 exige que o licitante recorrente apresente motivação específica, com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão revisional, **sendo**



**inadmissível o recurso genérico** que se limita a atacar a decisão administrativa sem demonstrar, com precisão, qual foi o erro cometido pela Comissão de Licitação.

Alegações vagas e genéricas, como as que permeiam grande parte do recurso em análise, não constituem fundamento apto ao conhecimento e provimento do apelo.

## XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA**:

- a) *O não conhecimento, ou, quando conhecido, o integral não provimento do Recurso Administrativo interposto pela BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA;*
- b) *A manutenção integral da decisão administrativa que habilitou a WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA no Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90007/2026;*
- c) *O prosseguimento regular e célere do certame, nos termos do edital e da Lei, com a adjudicação do objeto e a celebração do contrato com a Recorrida, detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;*
- d) *Caso V. Exa. entenda necessário, seja procedida diligência junto à EMISSORA DOS CERTIFICADOS questionados e ao INMETRO para confirmação da validade dos instrumentos apresentados, bem como ao IBAMA para confirmação da regularidade ambiental da fabricante MODILAC, facultando-se à Recorrida a apresentação de documentos complementares, nos termos do art. 64, I e II, da Lei nº 14.133/2021.*

Pede deferimento.

Cascavel – PR, 2 de abril de 2026.

Assinado de forma digital por CELIO FILIPE FERREIRA SILVA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=3268340600102,  
ou=Video Conferência, ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=CELIO FILIPE FERREIRA SILVA  
Data: 2025.04.02 10:51:56 -03'00'

**CELIO FILIPE FERREIRA**

**OAB/PR 59.841**

**MICHELE BARCARO**

**Representante Legal**



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>
22509	30/03/2026	28/01/2026	28/04/2026

**Dados básicos:**

CNPJ : 76.291.251/0001-34  
Razão Social : MODILAC IND. E COM. DE MOVEIS LTDA  
Nome fantasia : MODILAC  
Data de abertura : 18/03/1976

**Endereço:**

logradouro: R. JOAQUIM PIAZZA, 580  
N.º: 580 Complemento:  
Bairro: JOAQUI ANÁPOLIS Município: TOLEDO  
CEP: 85905-470 UF: PR

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
3-10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
7-4	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

<b>Chave de autenticação</b>	IJ3HR3AXUG1G561C
------------------------------	------------------